



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05565/17*  
*Documento TC 72094/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa  
Interessado: Luiz Vieira de Almeida (ex-Prefeito)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Prestação de Contas de 2016. Não recolhimento de contribuições previdenciárias e ilegalidade na gestão de pessoal. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. Não pagamento da primeira parcela. Vencimento antecipado das demais. Remessa à Procuradoria Geral do Estado. Execução judicial em curso. Segundo pedido de parcelamento. Intempestividade. Não conhecimento do pedido.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00057/20**

Trata-se de segundo pedido de parcelamento formulado pelo Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em face do **Acórdão APL - TC 00155/19**, (fls. 680/702), emitido em 27/03/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/04/2019, por meio do qual, quando do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2016, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa no valor de **RS\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **100,93 UFR-PB** (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicitou o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), iguais e sucessivas. Expôs que outrora houve um pedido de parcelamento no qual foi deferido, ocorrendo a inadimplência do referido pedido devido às condições financeiras do requerente que corria risco de comprometimento do sustento de sua família.

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05565/17  
Documento TC 72094/20*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.*

*§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 26/04/2019, consoante certidão de fls. 703/704. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 781, este pedido de parcelamento foi protocolizado em 23/11/2020, sendo, pois, intempestivo.

Como bem esclareceu o requerente, este é o segundo pedido da espécie. O primeiro foi deferido, nos moldes da Decisão Singular DSPL – TC 00084/19 (fls. 762/765). Não tendo havido o pagamento da primeira parcela, aplicou-se o art. 213 do mesmo Regimento Interno:

*Art. 213. O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05565/17  
Documento TC 72094/20

Essa informação consta do despacho de fls. 778/779:

*Tendo em vista à ausência de recolhimento da 1ª parcela da Decisão Singular DSPL - TC 00084/19, e considerando que cópia do Acórdão APL - TC 00155/19 foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, determino o arquivamento dos presentes autos.*

A informação também consta dos sistemas processuais eletrônicos deste TCE/PB e do Tribunal de Justiça da Paraíba, com, inclusive, processo de execução já instaurado:

Número de Protocolo	Subcategoria	Jurisdicionado	Imputados	Tipo Imputação	Valor	Situação
Proc. 05565/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	Luiz Vieira de Almeida	Multa	R\$5.000,00 (Executado: R\$5.093,94)	Encaminhado para a PGE (Em execução) - 0842575-46.2019.8.15.2001 - R\$5093.94

PJe Detalhe do Processo - Tribunal de Justiça da Paraíba - Google Chrome

pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=

**PJe** Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

<b>Número Processo</b> 0842575-46.2019.8.15.2001	<b>Data da Distribuição</b> 31/07/2019	<b>Classe Judicial</b> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
<b>Jurisdição</b> João Pessoa - Fóruns Cível e da Infância e Juventude	<b>Órgão Julgador</b> 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital	

Nesse contexto, não cabe conhecer do pedido, vez que os pleitos devem ser dirigidos ao processo judicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05565/17*  
*Documento TC 72094/20*

**ANTE O EXPOSTO**, decido:

**A) NÃO CONHECER** deste segundo pedido de parcelamento da multa aplicada pelo **Acórdão APL - TC 00155/19**, porquanto intempestivo e a decisão já se encontrar em execução judicial;

**B) ENCAMINHAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) PUBLICAR** a presente decisão; e **B.2) DEVOLVER** este processo ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020.

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 08:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR